



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902363/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.147 – Turma Extraordinária**
Data 8 de outubro de 2019
Assunto RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CSLL/COFINS/PIS
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe o inteiro teor do Recurso Voluntário e, se for o caso, notificar à Recorrente para suprir a falta.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-36.962 da 4ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 42355.68506.131206.1.3.04-3459.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

Pela análise do sucinto despacho decisório, emitido em 09 de abril de 2009 (doc.nº 05), depreende-se que a compensação não foi homologada em razão de que a Autoridade Fiscal não reconheceu a existência do crédito em favor da Impugnante para a quitação do débito por ela informado.

O que houve, em verdade, foi mero equívoco nas informações prestadas em DCTF (o que se comprova pelos documentos anexos, entre os quais a DCTF retificadora fornecida pelo contribuinte), o que fez com que o crédito da Impugnante não fosse identificado pelo agente fazendário. Daí porque, em homenagem ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo tributário, deve ser revista a negativa de homologação da compensação efetivada.

[...]Relativamente ao período de apuração de 30/11/2005, a Impugnante quitou (em 09/12/2005), a título de CSRF (referente à 2ª quinzena de Novembro de 2005), a cifra de R\$ 303.376,40, conforme se verifica pela guia DARF que segue anexa (doc. nº 06), tratando de informar esse recolhimento na DCTF relativa ao mês de Novembro de 2005 (doc. nº 07). Tempos depois, procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2005, entre os quais as referidas contribuições.

Na data de 09/12/2005, a Impugnante quitou, a título de CSRF (referente à 2ª quinzena de Novembro de 2005), a cifra de R\$ 303.376,40, conforme se verifica pela guia DARF que segue anexa (doc. nº 06), tratando de informar esse recolhimento na DCTF relativa ao mês de Novembro de 2005 (doc. nº 07). Tempos depois, procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2005, entre os quais as referidas contribuições.

Realizada a conferência, a impugnante constatou que o montante por ela recolhido a título de CSRF no período de apuração 30/11/2005 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 25.626,61 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), tendo sido utilizado o valor de R\$ 6.731,59 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) no procedimento compensatório ora em discussão.

Ocorre, no entanto, que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão de escusável equívoco por parte da impugnante no preenchimento de sua DCTF original relativa ao mês de novembro de 2005. É que, naquele momento, informou-se como devida a quantia de R\$ 303.376,40 (efetivamente quitada), quando o montante devido, de fato, era de R\$ 277.749,79. Essa diferença entre as duas cifras, de R\$ 25.626,61, é que se traduziu em pagamento a maior, parcialmente utilizado na compensação.

[...]

No entanto, vale registrar que, posteriormente, esse equívoco foi sanado pela Impugnante via DCTF retificadora (doc. nº 08), de modo a deixar clara a existência de seu crédito (R\$ 25.626,61 em valores históricos, montante superior àquele utilizado no procedimento compensatório).

Cientificada em 26/09/2012 (fl 57), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/10/2012 (fl 59).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ decidiu que a simples apresentação da DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, com redução do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

E conclui:

O relevante, no vertente processo, é a comprovação da existência do crédito alegado, uma vez que, como ressalta a manifestante, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material.

Observa-se, contudo, que, no presente caso, não cuidou a manifestante de, a par de enfatizar o direito alegado, apresentar provas suficientes para demonstrar a existência do crédito declarado, não se podendo considerar a DCTF retificadora, por si só, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Portanto, a despeito de invocar a aplicação do princípio da verdade material, não carrou a manifestante aos autos documentos aptos a comprovar o crédito pleiteado, sendo vedado a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade. Cabe à manifestante comprovar suas alegações, sob pena de descrédito de sua impugnação.

E assim, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta outros. Resumidamente, temos:

Na data de 09/12/2005, a Recorrente quitou, a título de CSRF (referente à 2a quinzena de Novembro de 2005), a cifra de R\$ 303.376,40, conforme se verifica pela guia DARF anexada à Manifestação de Inconformidade (como doc. n. 06), tratando de informar esse recolhimento na DCTF relativa ao mês de Novembro de 2005 (doc. n. 07 da Manifestação de Inconformidade). Tempos depois, procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2005, entre os quais as referidas contribuições.

Realizada a conferência, a Recorrente constatou que o montante por ela recolhido a título de CSRF no período de apuração 30/11/2005 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo teve origem em equívoco cometido pela Recorrente, que, ao apurar as retenções da CSRF no período, considerou uma série de faturas em duplicidade, conforme se vê de planilha e documentos acostados a este Recurso Voluntário. É dizer, no momento de agrupar e apurar as contribuições sociais efetivamente retidas sobre pagamentos a fornecedores que efetuou na referida competência, para fins de posterior recolhimento, a Recorrente computou, em sua apuração, algumas mais de uma vez. Esse engano gerou o pagamento indevido, em

valores históricos, de R\$ 25.626,61, valor do qual a quantia de R\$ 6.731,59 foi utilizada no procedimento compensatório em apreço.

Assim, relativamente ao período de apuração 2ª quinzena de novembro /2005, a Recorrente realizou o pagamento de R\$ 303.376,40 a título de CSRF (09/12/2005), quando deveria ter arcado apenas com R\$ 277.749,79. Por isso é que, repita-se, ela possuía (possui, na verdade) um crédito efetivo de R\$ 25.626,61, nos quais estão inclusos os R\$ 6.731,59 ora em discussão.

...

Vale ressaltar que o referido equívoco ocorreu exclusivamente em sua apuração fiscal, já que contabilmente e para fins de pagamento a seus fornecedores/prestadores de serviços, as retenções foram apuradas apenas uma vez, conforme demonstram os documentos contábeis anexos. Ou seja, não houve retenção em duplicidade no momento de liquidar a fatura, mas tão somente, no momento de apurar e agrupar todas as retenções realizadas e proceder ao recolhimento.

O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração judicante é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação tática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Cita doutrina e jurisprudência (não vinculante) deste CARF. Continua:

Como se vê, diante do exposto, não há fundamentos hábeis a sustentar o acórdão recorrido: tendo em vista (i) a documentação ora acostada, que efetivamente demonstra o direito creditório da Recorrente, (ii) bem assim o princípio jurídico em tela, que vincula as autoridades administrativas à verdade material dos fatos, faz-se imperiosa a homologação da DCOMP sob apreciação.

Caso não se entenda que a planilha e os documentos juntados evidenciam o crédito compensado - o que se admite apenas em prestígio ao princípio da eventualidade - deve-se ter em vista que a retificação da DCTF, tal como feito pela Recorrente, é bastante à comprovação do direito creditório, conforme já reconhecido pela própria jurisprudência administrativa.

Observe-se, primeiramente, que o art. 9º da IN RFB n. 1.110/10 permite ao contribuinte retificar as informações prestadas em DCTF, no prazo de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração (tal como procedeu a Recorrente).

...

Além disso, há de se ter em conta, com base nesse dispositivo, que a retificação realizada pela Recorrente não tem os seus efeitos prejudicados em razão de os débitos compensados já terem "sido objeto de exame em procedimento de fiscalização". É certo

que o comando contido no § 2º, inciso I, alínea 'c', assim como no inciso II do citado normativo, não se refere à decisão administrativa (Despacho Decisório) proferida em processo de reconhecimento de crédito motivado pelo próprio contribuinte, que não é procedimento fiscal em sentido estrito.

Em outras palavras, o pedido de compensação formulado perante a Administração Tributária não se traduz num procedimento de ofício instaurado pela autoridade fiscal, tendente a apurar débito do contribuinte. Muito embora a DCOMP não-homologada seja instrumento hábil para a consolidação dos débitos declarados, não se pode afirmar que o Despacho Decisório representa um ato de ofício da Administração, cujo objetivo seja o de constituir, mediante procedimento de fiscalização, o crédito tributário. Nesse norte, o ...

E o recurso parou neste ponto. Fica claro que tal recurso voluntário foi anexado de maneira incompleta, faltando páginas, inclusive a que configuraria o pedido da recorrente.

Tal fato impede que o julgamento prossiga.

Portanto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem anexe o inteiro teor do Recurso Voluntário. Caso não o possua, notificar à Recorrente para suprir a falta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva